

## DA (I)LEGALIDADE DA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA COMO MEIO DE OBTENÇÃO DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

### THE (I)LEGALITY OF THE DECREE OF PRE-TRIAL DETENTION AS A MEANS OF OBTAINING AN AWARD- WINNING COLLABORATION AGREEMENT

### DE LA (I)LEGALIDAD DE LA DETENCIÓN PREVENTIVA COMO MEDIO PARA OBTENER UN ACUERDO DE COLABORACIÓN PREMIADA

Rafael Catani Lima\*  
Letícia Gomes Nogueira\*\*

\* Advogado criminalista. Coordenador e Professor do Curso de Direito e Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário UNIFAFIBE, Bebedouro (SP), Brasil.

\* Advogada. Pós-graduanda em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Graduada em Direito pelo Centro Universitário UNIFAFIBE, Bebedouro (SP), Brasil.

**Autor correspondente:**

Rafael Catani Lima  
E-mail: rafael.catani.adv@gmail.com

**SUMÁRIO:** *Introdução; 1.1 Do Instituto da colaboração premiada; 1.2 A Evolução histórico-legislativa da colaboração premiada no Brasil; 1.3 A disposição da colaboração premiada na Lei de Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013); 1.4 A colaboração premiada como negócio jurídico processual e o atendimento ao requisito da voluntariedade; 2 Da prisão preventiva após a Lei 12.403/2011; 2.1 Dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva; 2.2 A prisão preventiva como instrumento de coerção para a colaboração premiada; 2.3 O falacioso fundamento da ordem pública como fundamento legitimante da prisão preventiva como coerção para a delação; 3 Considerações finais; Referências.*

**RESUMO:** Este trabalho tem como título “Da (i)legalidade da decretação de prisão preventiva como meio de obtenção de acordo de colaboração premiada” e tem por objetivo verificar se a decretação de prisão preventiva como meio de obtenção de acordo de colaboração premiada possui respaldo no ordenamento jurídico atual e se nesse cenário a Colaboração Premiada preserva sua validade. Para isso foi utilizada majoritariamente a metodologia de pesquisa dogmática, através de análise teórica da legislação vigente e de posições doutrinárias em comparativo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal empregando a metodologia empírica na colheita e análise das decisões. Durante a construção do trabalho foi possível verificar a necessidade de realizar um aprofundamento sobre a fundamentação utilizada na decretação de prisão preventiva, pois assim seria possível verificar se o Estado poderia agir de modo coercitivo para obter a celebração de acordo de colaboração premiada. Ao estudar a fundamentação da decretação de prisão preventiva disposta no artigo 312 do Código de Processo Penal visualizou-se que o fundamento da ordem pública, instituído por inspiração no Código de Processo Penal Alemão do período nacional-socialista, possui um conceito fluido e incerto, podendo ser utilizado de acordo com diversos entendimentos acerca dele. Diante deste estudo verificou-se, portanto, que em vista de um eventual colaborador preso preventivamente é necessário verificar a verdadeira intenção do agente em celebrar o acordo de colaboração premiada, ou seja, se há voluntariedade ou coação para tal ato. Com a fundamentação da decretação da prisão preventiva sob o fundamento da

ordem pública, essa análise da intenção do agente preso se torna mais lúgubre, haja vista a sua ampla conceituação que pode abranger diversas situações de naturezas diversas, podendo ser utilizada como instrumento de coação, não sabendo se definir com exatidão a razão de sua decretação - sendo assim, a ordem pública exclui a voluntariedade do acordo de Colaboração Premiada.

**PALAVRAS-CHAVE:** Colaboração Premiada; Ordem Pública; Prisão Preventiva; Provas no Processo Penal.

**ABSTRACT:** The theme of this paper is entitled “The (i)legality of the decree of pre-trial detention as a means of obtaining an award-winning collaboration agreement” and it intends to discuss and verify whether the decree of pre-trial detention as a means of obtaining an award-winning collaboration agreement is supported by the current legal system and whether in this scenario the Award-winning collaboration preserves its validity. For that I used mostly the methodology of dogmatic research, through theoretical analysis of the current legislation and doctrinal positions in comparison with the understanding of the Supreme Court using the empirical methodology in the collection and analysis of decisions. During the construction of the work, it was possible to verify the need to focus on the grounds used in the decree of pre-trial detention, since this would make it possible to verify whether the State could act in a coercive manner to obtain the award-winning collaboration agreement. When studying the grounds for the decree of pre-trial detention provided for in article 312 of the Code of Criminal Procedure, it was possible to see that the foundation of public order, instituted by inspiration of the German Code of Criminal Procedure of the National Socialist period, has a fluid and uncertain concept and can be used according to various understandings about it. Therefore, in the light of this study, it was found that in the face of an eventual employee who was arrested preventively, it is necessary to verify the real intention of the agent in concluding the award-winning collaboration agreement, i.e., whether there is voluntariness or coercion for such an act. With the justification of the decree of pre-trial detention on the basis of public order, this analysis of the intention of the arrested collaborator becomes more ambiguous, given its broad concept that can cover various situations of different natures, and can be used as an instrument of coercion, not knowing if to define exactly the reason for its decree - thus, public order excludes the voluntariness of the award-winning collaboration agreement.

**KEY WORDS:** Award-winning Collaboration; Evidence in Criminal Process; Preventive Prison; Public Order.

**RESUMEN:** Este trabajo se titula “De la (i)legalidad de la detención preventiva como medio para obtener un acuerdo de colaboración premiada” y tiene como objetivo comprobar si el decreto de detención preventiva como medio para obtener un acuerdo de colaboración premiado tiene soporte en el ordenamiento jurídico actual y si en este escenario la Colaboración Premiada conserva su validez. Para ello, se utilizó mayoritariamente la metodología de investigación dogmática, a través del análisis teórico de la legislación vigente y posiciones doctrinales en comparación con el entendimiento de la Corte Suprema Federal, empleando la metodología empírica en la recolección y análisis de

decisiones. Durante la construcción del trabajo se pudo comprobar la necesidad de realizar una profundización sobre los motivos utilizados en el decreto de detención preventiva, ya que entonces se podría comprobar si el Estado podría actuar de forma coercitiva para obtener la conclusión de un acuerdo de colaboración premiada. Al estudiar los fundamentos del decreto de detención preventiva previsto en el artículo 312 del Código de Procedimiento Penal, se constató que el fundamento del orden público, instituido por inspiración en el Código de Procedimiento Penal Alemán del período nacionalsocialista, tiene un concepto fluido e incierto, y puede utilizarse de acuerdo con diversas concepciones sobre el mismo. A la vista de este estudio, se comprobó, por tanto, que, ante un eventual colaborador en detención preventiva, es necesario verificar la intención real del agente de celebrar el acuerdo de colaboración premiada, es decir, si hay voluntariedad o coacción para tal acto. Con la fundación del decreto de detención preventiva bajo la base del orden público, este análisis de la intención del preso se torna más lúgubre, dada su amplia conceptualización que puede abarcar diferentes situaciones de distinta naturaleza, y puede ser utilizado como instrumento de coacción, y no se sabe definir exactamente la razón de su decreto; por lo tanto, el orden público excluye la voluntariedad del acuerdo de Colaboración Premiada.

**PALABRAS CLAVE:** Colaboración Premiada; Orden Publico; Detención Preventiva; Pruebas en el Procedimiento Penal.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo geral analisar a compatibilidade da celebração de acordo de colaboração premiada com colaborador que esteja em regime de prisão preventiva preservando sua validade como meio probatório de acordo com os critérios do Direito Processual Penal. Tal questionamento é levantado uma vez que o instituto da colaboração premiada, em suas espécies, é considerado meio de prova no processo penal, bem como negócio jurídico processual, estritamente vinculado aos planos de existência, legalidade e validade do direito contratual tanto pela Lei 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas) como pelo Supremo Tribunal Federal.

A Operação Lava Jato, em razão de sua alta exposição midiática, fez deflagrar inúmeros casos de colaboração premiada conhecidos internacionalmente, como o do doleiro Alberto Youssef e dos irmãos empresários Joesley e Wesley Batista. Diante do cenário supracitado onde a colaboração premiada é encarada como meio de produção de provas e como negócio jurídico processual, e diante da massificação de acordos celebrados no âmbito da Operação Lava Jato, foi levantada a discussão acerca de eventual mácula da celebração do acordo com agente preso preventivamente, dada a ausência de voluntariedade devida a uma possível coação psíquica, conforme ocorrido com o lobista Fernando Antônio Guimarães Hourneaux de Moura que resultou na interposição de RHC 76.026 - RS perante o Superior Tribunal de Justiça em 2016.

Em razão da colaboração premiada ainda ser novidade no sistema processual penal brasileiro, e diante das recentes alterações legislativas incorporadas no ordenamento jurídico pela entrada em vigor da Lei 13.964/19 em dezembro de 2019, a discussão acerca da validade do acordo diante do cenário de prisão preventiva do colaborador é de suma importância e requer um estudo atencioso, para o qual este trabalho possui a intenção de contribuir. A metodologia escolhida para ser utilizada, na maior parte desse trabalho, foi a dogmática através da colheita de posicionamentos doutrinários, legislativos, e de trabalhos científicos, fazendo análises e comparações entre eles. Entretanto, foi necessário adentrar um pouco à pesquisa empírica através de análises de julgamentos do Supremo Tribunal Federal para compreender como a Suprema Corte estaria decidindo os casos paradigmáticos ao cenário proposto para análise nesse trabalho.

A seguir serão feitas análises acerca da colaboração premiada, seu conceito, seus requisitos, fundamentos e formalidades, bem como o mesmo acerca da prisão preventiva, para, após, construir um cenário de diálogo entre elas encontrando seus pontos de divergência e convergência para alcançar a conclusão do problema apresentado por esse trabalho.

## 1.1 DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA

As conhecidas Organizações Criminosas, fenômeno já estudado há muitos anos em vários países, são tuteladas atualmente pela Lei 12.850/2013 que as entende como associações estruturalmente organizadas com divisão de tarefas de quatro ou mais pessoas que têm como objetivo obter vantagem ilícita praticando delitos de caráter transnacionais ou com a pena máxima cominada superior a 04 anos. As organizações criminosas trouxeram novas perspectivas tomadas para o cenário social brasileiro, assim surgiu a necessidade de adaptação do Direito com a finalidade de tutelar com efetividade os bens jurídicos protegidos pelos tipos penais infringidos por elas.

Diante disso surgiu a colaboração premiada, uma vertente do instituto da “*justiça penal negocial*”, com o objetivo de garantir alento ao Estado promovendo uma maior eficácia à persecução penal. A justiça penal negocial já estava inserida no sistema jurídico brasileiro antes do advento da Colaboração Premiada na Lei 12.850/2013, pois já utilizávamos de mecanismos de persecução muito semelhantes a ela.

Para melhor entendermos sobre o instituto estudado por este artigo, se torna necessário entender o que é a justiça penal negocial já introduzida no ordenamento jurídico brasileiro. A definição apresentada por Vinicius Gomes de Vasconcellos<sup>1</sup> toca na essência do instituto da justiça penal negocial que é um acordo consensual entre as partes processuais para facilitar a resolução da persecução penal:

[...] modelo que se pauta pela aceitação (consenso) de ambas as partes - acusação e defesa - a um acordo de colaboração processual com o afastamento do réu de sua posição de resistência, em regra impondo encerramento antecipado, abreviação, supressão integral ou de alguma fase do processo, fundamentalmente com o objetivo de facilitar a imposição de uma sanção penal com algum percentual de redução, o que caracteriza o benefício ao imputado em razão da renúncia ao devido transcorrer do processo penal com todas as garantias inerentes

214

Alguns exemplos dos mecanismos da justiça penal negocial são utilizados no âmbito dos Juizados Especiais Criminais: a transação penal (art. 76 da Lei 9.099/95) e a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95) sendo que, mais recentemente, com o advento da Lei 13.964/2019, popularmente conhecida como Lei Anticrime, se incorporou ao ordenamento processual penal a figura do “Acordo de não persecução penal” (art. 28-A do Código de Processo Penal), anteriormente regulamentado pela Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

## 1.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGISLATIVA DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO BRASIL

No Brasil a Colaboração Premiada tomou o foco da população em razão da alta exposição midiática em que foram submetidos os casos investigados pela Operação Lava Jato da Polícia Federal com o envolvimento de grandes empresários e nomes políticos das mais diversas ideologias partidárias nos chamados “escândalos de corrupção”. O magistrado Alexandre Moraes da Rosa ressalta que a Operação Lava Jato foi o gatilho de explosão do conhecimento popular sobre a Colaboração Premiada, se tornando veículo de influência da opinião popular sobre o assunto:

O que se pode dizer, de qualquer modo, é que se não fosse a Operação Lava Jato, provavelmente não haveria tanto interesse por esse novo instrumento de colaboração com a Justiça; A agitação causada se dá pelo colossal envolvimento de investigados/acusados do colarinho branco, da cobertura social, criados e mantidos pelo ambiente de clientelismo e corrupção.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Barganha e justiça criminal negocial: uma análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCrim, 2015. p. 55.

<sup>2</sup> ROSA, Alexandre Moraes da. Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico. Volume único. 2ª ed. Florianópolis: Editora Emais, 2019. p. 20.

A Colaboração Premiada, como é conhecida no Brasil, foi inspirada em sua construção por instrumentos do direito italiano (*patteggiamento*) no período de domínio e persecução da máfia italiana e, principalmente, do direito norte-americano (*plea bargain*). Renato Brasileiro Lima<sup>33</sup> demonstra a forte influência do sistema norte-americano na construção da Colaboração Premiada no corpo da Lei 12.850/2013, vez que ambas compartilham de um mesmo objetivo: o desmantelamento de sistemas de organizações criminosas. Vejamos:

É no direito norte-americano que a utilização da colaboração premiada sofre forte incremento, sobre tudo na campanha contra a máfia. Por meio de uma transação de natureza penal, firmada por Procuradores Federais e alguns suspeitos, era prometida a estes impunidade desde que confessassem sua participação e prestassem informações que fossem suficientes para atingir toda a organização e seus membros.

No entanto, muito antes da entrada em vigor da Lei 12.850/2013, o nosso ordenamento jurídico já possuía em seu corpo esse ideal de instrumento de colaboração dentro do processo penal. O Brasil é signatário de tratados internacionais que se propõem ao combate aos sistemas de criminalidade organizada e, dessa forma, acabam por incentivar essa crescente da justiça negocial, dentre tais convenções e tratados internacionais podem ser citadas como a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (conhecida como Convenção de Palermo), promulgada pelo Decreto 5.015/2014, e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (conhecida como Convenção de Mérida), promulgada pelo Decreto 5.687/2006.

As primeiras inserções de instrumentos similares à colaboração premiada que hoje conhecemos não possuía uma regulamentação, apenas a previsão legislativa que garantia ao agente alguns benefícios processuais de redução de pena caso colaborasse efetivamente na persecução dos referentes crimes envolvendo criminalidade organizada. O instrumento de colaboração dentro do processo penal brasileiro foi inserido por primeiro pela Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos)<sup>4</sup> que não somente constou em sua redação a possibilidade de denúncia do bando ou quadrilha por um de seus participantes, como também inseriu o parágrafo 4º ao artigo 149 do Código Penal a possibilidade de colaboração para libertação de pessoa sequestrada por agentes em atuação como quadrilha ou bando.

Após oportunizou a Lei 9.034/1995 (Lei de Organizações Criminosas), sucedida posteriormente pela Lei 12.850/2013, a possibilidade de colaboração dentro de um cenário de organização criminosa. No ano de 1995 também culminaram algumas alterações à Lei 7.492/86 (Lei de crimes contra o sistema financeiro) e na Lei 8.137/90 (Lei de crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo), incluídas pela Lei 9.080/1995<sup>5</sup> possibilitando a colaboração em cenários envolvendo quadrilha ou de coautoria delitiva.

A semelhança de cada uma dessas possibilidades de colaboração é de que elas apenas previam uma redução da sanção penal a ser aplicada, no entanto com a promulgação da Lei 9.613/1998 (Lei de combate à lavagem de dinheiro)<sup>6</sup> houve uma ampliação dos benefícios a serem oferecidos ao colaborador, como a perspectiva de não aplicação da pena ou de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Diante disso, surgiu a Lei 12.850/2013 (Lei de Organizações Criminosas), que pela primeira vez no histórico legislativo do país inovou na abordagem do instrumento da justiça negocial, qual seja a colaboração premiada do modo como hoje a conhecemos.

<sup>3</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação Criminal Especial Comentada. Volume único. 4ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 519-520

<sup>4</sup> BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm). Acesso em: 09 dez. 2020.

<sup>5</sup> BRASIL. Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995. Acrescenta dispositivos às Leis nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Brasília: Presidência da República, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19080.htm). Acesso em: 09 dez. 2020.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em: 09 dez. 2020

Entre as dissonâncias existentes entre os admiradores e os críticos da justiça penal negociada, todos admitem que a Lei 12.850/2013 é um marco dentro da contemporaneidade do processo penal brasileiro, vez que, além da ampliação da possibilidade de benefícios a serem ofertados para o colaborador, ela se preocupou em trazer uma regulamentação para a aplicação do instituto da colaboração, coisa que as legislações anteriores não fizeram, apenas se limitaram a prever a garantia de benefício em troca da colaboração.

Nas palavras de Vinicius Vasconcellos<sup>7</sup>: “Contudo, de modo paradoxal, esse foi o primeiro passo para o (críticável) triunfo da justiça criminal negociada no processo penal brasileiro”. Enquanto isso, por outra visão, Rogério Sanches da Cunha, Ronaldo Batista Pinto e Renee do Ó Souza<sup>8</sup> louvaram a Lei 12.850/2013 como a primeira legislação penal especial a conciliar a justiça negociada no combate ao crime organizado preservando os direitos e garantias do colaborador:

A Lei 12.850/2013 em exame altera sensivelmente esse panorama, cuidando da forma e do conteúdo da colaboração premiada, prevendo regras claras para sua adoção, indicando a legitimidade para a formulação do pedido, enfim, permitindo, de um lado, maior eficácia na apuração e combate à criminalidade organizada, sem que, de outra parte, se arranhem direitos e garantias asseguradas ao delator.

Nesse sentido, diante de um cenário composto de um sincronismo minucioso, extremamente cauteloso e complexo como é o das organizações criminosas e a ausência de recursos estatais suficientes para o seu desmantelamento, surge a colaboração premiada como um meio de trazer celeridade e auxiliar o Estado na função de persecução penal, já que a estrutura que mantém em pé as organizações é a divisão cautelosa e hierárquica de tarefas, sustentada por uma forte *affectio societatis* quase incapaz de ser dissolvida por completo. Hermes Duarte Moraes<sup>9</sup> aponta a colaboração premiada como um instituto capaz de beneficiar não somente o Estado, como também a sociedade e o colaborador, pois a mitigação das regras procedimentais traz mais efetividade com a devida punição, alivia o aparato estatal da carga de produção de provas e o colaborador, por sua vez, não seria submetido a uma longa espera da decisão jurisdicional. Vejamos:

De fato, o lento tramitar de um processo criminal que envolva criminalidade organizada, em si, traz prejuízos a todos os interessados em seu resultado. Prejudica também à sociedade, que clama por uma resposta rápida e efetiva da Justiça, que em casos dessa natureza, dificilmente se materializaria, sem a realização da Colaboração. E ao colaborador, que além de ser afligido pelo longo tramitar do processo, tem sobre si a indefinição quanto ao montante de sua pena, o regime a ser aplicado, e as conseqüências patrimoniais que serão por ele absorvidas em razão de eventual condenação. A colaboração premiada, portanto, incrementa a efetividade da Justiça, e diminui a incerteza do colaborador, trazendo benefícios para as partes envolvidas.

No entanto, apesar da alegação da eficácia da colaboração premiada como instrumento eficaz à persecução penal, ela ainda é uma figura polêmica dentro do ordenamento jurídico, pois como acabamos de ver brevemente ela mitiga garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, como, por exemplo, a integralidade do devido processo legal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal/88) e a garantia de não auto-incriminação (art. 5º, LXIII, da Constituição Federal/88).

---

<sup>7</sup> VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Colaboração Premiada no Processo Penal. Volume único. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018

<sup>8</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó. Crime Organizado – Lei 12.850/2013. In: (Org.). Leis Penais Especiais Comentadas. Salvador: JusPodivm, 2020. Cap. nº 34, p. 1864-2012.

<sup>9</sup> MORAIS, Hermes Duarte. Regime Jurídico da Colaboração Premiada: direitos e deveres das partes e poderes do juiz. 2018. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto: 2018. p. 34.

### 1.3 A DISPOSIÇÃO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NA LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (LEI 12.850/2013)

As Organizações Criminosas não são uma novidade no cenário histórico-jurídico, há registros da criminalidade organizada durante toda a história, como é o caso da Máfia Italiana e dos Cartéis de Droga na Colômbia, conforme apontado por Rômulo de Andrade Moreira<sup>10</sup>. Há também algumas práticas de criminalidade organizada que não são conhecidas por essa nomenclatura, como os antigos piratas, o cangaço, o tráfico de drogas, tráfico de armas, o tráfico de pessoas e muitos crimes no campo político.

Conforme exposto anteriormente, a colaboração premiada, desde a Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995, já se apresentava como uma possibilidade de meio persecutório eficaz no combate ao crime organizado. No decurso do tempo, com as alterações sociais e políticas, a colaboração premiada sofreu adaptações e modificações, de modo que o modelo que é continuamente exposto na mídia, devido às grandes operações da Polícia Federal com objetivo de dismantelar organizações criminosas envolvendo o cenário político brasileiro, está disposto na Lei 12.850/2013, em seu Capítulo II (“Da Investigação e dos Meios de Obtenção de Prova”): “Art. 3º: Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo dos outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção de prova: I - colaboração premiada [...]”<sup>11</sup>.

O artigo 4º da Lei 12.850/2013 se dedica a cuidar exclusivamente da Colaboração Premiada, suas fases de pré-negociação, negociação e homologação, bem como seus requisitos e os benefícios destinados ao colaborador que se submeter à celebração do acordo. Como meio de obtenção de prova a colaboração premiada produzirá seus efeitos no cenário penal processual, entretanto, por ser um fenômeno complexo dentro do ordenamento jurídico brasileiro, também produzirá seus frutos na esfera penal material ao conceder os benefícios ao colaborador, nesse sentido entende o Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 127.483 - “Dito de outro modo, embora a colaboração premiada tenha repercussão no direito penal material (ao estabelecer as sanções premiais a que fará jus o imputado-colaborador, se resultar exitosa sua cooperação), ela se destina precipuamente a produzir efeitos no âmbito do processo penal”<sup>12</sup>.

Nesse sentido, a Lei 12.850/2013 definiu que o recebimento dos benefícios aludidos está condicionado à efetividade da colaboração prestada pelo colaborador no momento da celebração do acordo, conforme disposto no texto do artigo 4º<sup>13</sup>, que se dedica a cuidar exclusivamente da Colaboração Premiada em suas fases de pré-negociação, negociação e homologação, bem como seus requisitos e os benefícios destinados ao colaborador que se submeter à celebração do acordo:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

<sup>10</sup> MOREIRA, Rômulo de Andrade. A nova Lei de organização criminosa - lei nº 12.850/2013. Revista Direito UNIFACS - Debate Virtual. Salvador, v. 01, n. 160, p. 02, 2013.

<sup>11</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal [...]. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm). Acesso em: 22 mar. 2020.

<sup>12</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Habeas corpus nº 127.483/PR - direito material e processual penal - natureza mista da colaboração premiada - Habeas corpus denegado. Relator: Min. Dias Toffoli, 27 de agosto de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 22 mar. 2020.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal [...]. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm). Acesso em: 22 mar. 2020.

- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Ainda, se o colaborador não for o líder da organização criminosa, se for o primeiro a prestar colaboração e se informar acerca de prática de infração até então desconhecida, o parágrafo 4º do artigo 4º dispõe que o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia. Conforme já exposto anteriormente, a possibilidade de oferta de uma diversidade de benefícios processuais é uma das novidades trazidas pela Lei 12.850/2013, vez que, anteriormente, as legislações que abordavam sistemas de justiça penal negocial semelhantes à colaboração premiada apenas traziam uma previsão legislativa de oferta de redução da pena do colaborador.

#### 1.4 A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E O ATENDIMENTO AO REQUISITO DA VOLUNTARIEDADE

O Supremo Tribunal Federal<sup>14</sup> entendeu no julgamento do HC 127.483/PR, através de interpretação sistemática do art. 4º, *caput* e §8º da Lei 12.850/2013, que para se verificar a validade do acordo de colaboração premiada são aplicáveis os pressupostos civílistas do direito contratual, ou seja:

- O acordo de colaboração somente será válido se: i) a declaração de vontade do colaborador for a) resultado de um processo volitivo; b) querida com plena consciência e vontade; c) escolhida com liberdade e d) deliberada sem má-fé; e ii) o seu objeto for lícito, possível e determinado ou determinável.

218

Verifica-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal aborda o acordo de Colaboração Premiada como um negócio jurídico processual que em sua materialidade atende exclusivamente aos preceitos legais enquanto em sua formalidade também precisa atender os pressupostos civis contratuais sob pena de invalidade. Para que o acordo de colaboração premiada seja válido, é preciso que se atenda a diversos requisitos intrínsecos ao plano da validade, como “a voluntariedade, a comprovação documental/fática, o compromisso legal de dizer a verdade” conforme aponta Érica do Amaral Matos<sup>15</sup> em seu trabalho.

Esse entendimento do Supremo Tribunal Federal que aponta a colaboração premiada como um negócio jurídico processual foi consolidado pela Lei 13.964/19 (Lei Anticrime) que dispõe “Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)”.<sup>16</sup> Juarez Cirino dos Santos<sup>17</sup> entende a voluntariedade como um comportamento humano composto pela ausência de coação física ou moral, no entanto em cenários de grandes operações, como é o caso da Lava Jato, a decretação de prisão cautelar com posterior celebração de acordo de colaboração premiada não é um evento isolado.

---

<sup>14</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Habeas corpus nº 127.483/PR - direito material e processual penal - natureza mista da colaboração premiada - Habeas corpus denegado. Relator: Min. Dias Toffoli, 27 de agosto de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 22 mar. 2020

<sup>15</sup> MATOS, Érica do Amaral. Colaboração Premiada: análise de sua utilização na Operação Lava Jato à luz da verossimilhança e da presunção de inocência. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 143/2018. p. 155-176, 2018.

<sup>16</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal [...]. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm). Acesso em: 03 out. 2020.

<sup>17</sup> SANTOS, Juarez Cirino Dos. Direito Penal: parte Geral. Curitiba: ICPC: Cursos e Edições, 2014. p. 83-84

Érica do Amaral Matos<sup>18</sup>, por sua vez, entende que a voluntariedade deve ser verificada caso a caso para se obter a verdadeira intenção do colaborador, entretanto ela aponta que nos cenários de grandes operações, com as massificadas decretações de prisão preventiva, a simples ameaça de prisão seria capaz de excluir a voluntariedade do acordo.

## 2 DA PRISÃO PREVENTIVA APÓS A LEI 12.403/2011

Michel Foucault<sup>19</sup>, em sua obra “Vigiar e Punir”, enquanto discorre sobre as prisões, as apresenta como o que conhecemos por “mal necessário”, ou seja, há o reconhecimento acerca do tamanho do valor do direito à liberdade, bem como não ser bom para o ser humano permanecer cerceado dele, seja pela sua representação, seja pelas condições do sistema prisional.

Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa, quando não inútil. E, entretanto, não “vemos” o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão.

Essa “obviedade da prisão, de que nos destacamos tão mal, se fundamenta em primeiro lugar na forma simples da “privação da liberdade”. Como não seria a prisão a pena por excelência numa sociedade em que a liberdade é um bem que se pertence a todos da mesma maneira e ao qual cada um está ligado por um sentimento “universal constante”? Sua perda tem, portanto o mesmo preço para todos; melhor que a multa, ela é o castigo “igualitário”.

Nesse sentido, baseado no que discorreu Foucault, a liberdade não pode ser tomada em razão de qualquer circunstância, pois a prisão não é local ideal para a vivência do ser humano, bem como pelo valor que possui o direito à liberdade. No sistema brasileiro existem duas naturezas de prisões, a conhecida “prisão-pena” que é resultado de uma sentença condenatória criminal transitada em julgado e as prisões cautelares, que dentre suas espécies este trabalho discorrerá sobre a prisão preventiva.

Com o advento da Lei 12.403/2011, que instituiu as medidas cautelares diversas da prisão, na intenção de preservação do bem jurídico da liberdade individual e em respeito ao princípio da presunção de inocência, as prisões cautelares passaram a ter caráter secundário sendo aplicadas, tão somente, quando não for possível a aplicação de qualquer outra medida, conforme disposto pelo parágrafo 6º do artigo 282 do Código de Processo Penal. Aury Lopes Junior<sup>20</sup> entende que a aplicação da prisão cautelar deve seguir cautelosamente as disposições legais, pois se trata de uma mitigação do princípio da presunção de inocência.

Sabido é que nenhum princípio é absoluto, a presunção de inocência admite sua relativização através das prisões cautelares desde que observada sua base principiológica: jurisdicionalidade e motivação, contraditório quando possível, excepcionalidade, proporcionalidade, provisoriabilidade e provisionalidade.

As prisões cautelares serão aplicadas quando presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, sendo divididas em três espécies, quais sejam: a) prisão em flagrante; b) prisão temporária; c) prisão preventiva. Neste trabalho será abordada com pouco mais profundidade a prisão preventiva, a fim de estudarmos sua funcionalidade e aplicabilidade no Processo Penal.

<sup>18</sup> MATOS, Érica do Amaral, 2018, op cit. p. 155-176.

<sup>19</sup> FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir. 40. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 218.

<sup>20</sup> LOPES Jr., Aury. Prisões cautelares. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 22.

O Código de Processo Penal, até o ano de 2011, trazia em seu artigo 283 a disposição de que qualquer indivíduo poderia ter sua liberdade restringida a qualquer dia e hora, devendo ser respeitadas tão somente as restrições referentes ao direito de inviolabilidade de domicílio. A Lei 12.403/2011 e a Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime) alteraram a redação do artigo 283 do Código de Processo Penal, dispondo que o indivíduo terá sua liberdade restringida tão somente quando for pego em flagrante delito, por consequência de sentença condenatória transitada em julgado ou decisão judicial que decreta prisão cautelar.

A alteração da redação do artigo 283 do Código de Processo Penal tentou trazer um equilíbrio entre o interesse do Estado em garantir a aplicação e a efetividade do processo penal e a manutenção das garantias fundamentais do indivíduo. Isto, pois o Processo Penal sob o prisma da Constituição Federal de 1988 tem como função a limitação do monopólio da força punitiva estatal, a fim de garantir o atendimento do interesse social, a repressão da prática de condutas criminosas e a tutela do princípio do estado de inocência, a fim de que não sejam cometidos abusos durante os atos persecutórios, como nas palavras de Aury Lopes Júnior<sup>21</sup>: “O processo penal é um instrumento limitador do poder punitivo estatal, de modo que ele somente pode ser exercido e legitimado a partir do estrito respeito às regras do devido processo”.

## 2.1 DOS PRESSUPOSTOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Após a entrada em vigor da Lei 12.403/2011, as prisões cautelares se apresentam no Processo Penal como a *ultima ratio* das medidas cautelares. Nesse sentido, a prisão preventiva será decretada quando não for aplicável medida cautelar diversa da prisão, estando presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, bem como os demais requisitos previstos em lei.

220

O artigo 311 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva somente poderá ser decretada pelo magistrado a requerimento do membro do Ministério Público, do assistente de acusação ou do querelante, ou por representação da autoridade policial em qualquer das fases da persecução penal. No entanto, dispõem os incisos do artigo 313 do Código de Processo Penal que a prisão preventiva somente será admitida nos crimes dolosos com pena máxima superior a 04 anos, se o réu for reincidente em crime doloso, ou para garantir as medidas protetivas de urgência em crimes de violência doméstica contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Ademais, mesmo que presentes todos ou qualquer dos requisitos do artigo 313 do Código de Processo Penal, se não estiverem devidamente demonstrados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* a prisão preventiva não deverá ser decretada. O *fumus comissi delicti* é a fumaça da existência de um crime, ou seja, trata-se de uma probabilidade razoável, nascida de um suporte fático, de uma prática criminosa, nas palavras de Aury Lopes Júnior<sup>22</sup> “a probabilidade significa a existência de uma fumaça densa, a verossimilhança (semelhante ao *vero*, verdadeiro) de todos os requisitos positivos e, por consequência, da inexistência de verossimilhança dos requisitos negativos do delito”.

Por sua vez, o *periculum libertatis* é o perigo na liberdade (do agente), ou seja, somado ao *fumus comissi delicti* o estado de liberdade do sujeito deve oferecer algum risco ao processo. As possibilidades do *periculum libertatis* do agente estão dispostas no artigo 312 do Código de Processo Penal e são elas: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal.

Ainda serão abordados neste trabalho os fundamentos dispostos no artigo 312 do Código de Processo Penal de forma breve e deixaremos a maior análise ao fundamento de “garantia da ordem pública” tendo em vista ser o mais polêmico no debate jurídico e de maior relevância para esse tema.

---

<sup>21</sup> LOPES Jr., Aury. Prisões cautelares. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 28.

<sup>22</sup> Ibidem, 2017. p. 95.

## 2.2 A PRISÃO PREVENTIVA COMO INSTRUMENTO DE COERÇÃO PARA A COLABORAÇÃO PREMIADA

Caminhando sob a égide da Constituição Federal de 1988, saímos de um período marcado pelo autoritarismo e pela supressão arbitrária de direitos e garantias fundamentais e adentramos à era da *neodemocracia*. A Constituição da República trouxe em seu corpo as garantias fundamentais - direitos sociais e individuais que estão gravados na rocha, incapazes de serem alterados ou suprimidos de forma arbitrária.

Com o advento do Estado Democrático de Direito, ainda perseguidos pelo temeroso receio de retorno à sombria era do Estado de Polícia consagrado no regime militar, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 trouxe em seu inciso LIV o direito à não privação da liberdade sem a submissão ao devido processo legal, bem como o inciso LVII consagra o princípio da presunção de inocência até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Nesse sentido, Rafael Catani Lima<sup>23</sup> demonstra que a democracia pressupõe um respeito às garantias fundamentais inerentes ao ser humano, evitando a intervenção estatal na vida privada e principalmente na liberdade individual.

O ser humano é o fundamento primeiro e a causa final do Direito. Logo, o respeito ao homem e à sua liberdade são limites impostos a qualquer legislador. O exercício do poder punitivo estatal em uma democracia deveria ser pautado pela mínima intervenção na vida das pessoas. A restrição da liberdade individual deveria ser exercida com a máxima cautela e em última razão. São essas as promessas de um regime político baseado no exercício pleno da cidadania e são essas as funções declaradas do direito penal. Exatamente o que se ensina no ensino jurídico minimamente sério. Ou seja, em um regime democrático a liberdade é a regra e todos são considerados inocentes até o trânsito em julgado da sentença condenatória definitiva.

Assim, cabe ao Estado, que atua em três poderes distintos, diante de uma situação que possibilita a intervenção ao direito à liberdade de qualquer indivíduo proceder com o máximo de zelo e brio, a fim de que não seja a democracia acometida por novas legislações e decisões judiciais carregadas de resquícios inquisitoriais. Ou seja, deve o Estado se acautelar para não permitir que as liberdades individuais sejam restringidas de forma arbitrária e nem mesmo que sejam infiltradas no ordenamento jurídico legislações inquisitoriais que utilizam dos pressupostos democráticos como simulacro.

Em regra, a retenção do direito de liberdade do indivíduo deverá ocorrer depois de finalizado o devido processo legal, tendo este sido conduzido por autoridade judicial competente e, por fim, transitado em julgado, respeitando os princípios constitucionais do Devido Processo Legal e da Presunção de Inocência. Entretanto, o nosso ordenamento jurídico traz a possibilidade de mitigação dos princípios constitucionais subscritos, com a finalidade de garantir a efetividade do processo penal e proteção dos interesses sociais, quais sejam as prisões cautelares.

Ocorre que, no entanto, durante a Operação Lava Jato foi possível verificar a decretação de prisão preventiva de diversos colaboradores, como é o caso do lobista Fernando Antônio Guimarães Hourneaux de Moura, que gerou o pedido de Habeas Corpus nº 76.026/RS<sup>24</sup> no ano de 2016, cujo julgamento entendeu como ilícita a inclusão de cláusulas nos acordos de colaboração premiada que dispõe sobre medidas cautelares.

V - No âmbito do acordo de colaboração premiada, conforme delineado pela legislação brasileira, não é lícita a inclusão de cláusulas concernentes às medidas cautelares de cunho pessoal, e, portanto, não é a partir dos termos do acordo que se cogitará da concessão ou não de liberdade provisória ao acusado que, ao celebrá-lo, encontre-se preso preventivamente. Segundo a dicção do

<sup>23</sup> LIMA, Rafael Catani. A Ordem Pública como fundamento da Prisão Preventiva e o Estado Inquisitivo de Direito. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE). Bebedouro, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 482-483, 2017.

<sup>24</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas corpus nº 76.026/RS - direito processual penal - prisão preventiva e colaboração premiada - Habeas corpus concedido. Rel. Min. Edson Fachin. 25 de abril de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13098850>. Acesso em: 22 mar. 2020.

art. 4º, da Lei 12850/2013, a extensão do acordo de colaboração limita-se a aspectos relacionados com a imposição de pena futura, isto é, alude-se à matéria situada no campo do direito material, e não do processo.

No entanto há posições que não entendem como ilícita a decretação ou a própria previsão de cláusulas nos acordos de Colaboração Premiada que preveem a aplicação de prisões cautelares desde que respeitados os requisitos legais para tanto, isso de acordo com Antonio Suxberger e Gabriela Melo<sup>25</sup>, de que “a prisão preventiva não pode ser tratada, de forma genérica, como um ato de coação, se ela for decretada pela autoridade competente, em observância aos requisitos legais”.

Se observarmos a prisão preventiva à luz da interpretação estritamente legalista caberá apenas a análise do caso em concreto para verificar a adequação com o conteúdo disposto nos artigos 311, 312 e 313 do Código de Processo Penal, ou seja, o pedido e a decretação formulados pela autoridade competente, a prática de crime doloso com pena máxima superior a 04 anos ou para garantir as medidas protetivas de urgência nos crimes listados no artigo 313 do Código de Processo Penal e a presença das hipóteses de fundamentação do artigo 312 do Código de Processo Penal. No entanto, o juiz de direito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Alexandre Morais da Rosa, apresenta que na prática a prisão preventiva aliada aos cenários passíveis de celebração de acordo de Colaboração Premiada pode tomar caminhos diversos ao proposto pela interpretação legalista, vejamos:

Tenho defendido que se possa compreender o processo a partir da teoria dos jogos. E, no que toca à prisão cautelar, afirmei que a partir da teoria dos jogos (do dilema do prisioneiro) as medidas cautelares (prisão temporária e preventiva, por exemplo) podem se configurar como mecanismos de pressão cooperativa e/ou táticas de aniquilamento, já que a prisão do indiciado/acusado é modalidade de guerra com tática de aniquilação uma vez que os movimentos da defesa estarão vinculados à soltura, com pressão psicológica e midiática. A ausência de informações do acusado segregado cautelarmente, a existência de boatos e informações desencontradas, aliás, é um dos pressupostos do dilema do prisioneiro.<sup>26</sup>

Alexandre Morais da Rosa dispõe, portanto, que diante de um cenário de colaboração premiada, principalmente naqueles em que há grande atenção midiática, que se assemelha ao “dilema do prisioneiro” apresentado pela Teoria dos Jogos, a prisão cautelar deixa de ser uma medida para assegurar o devido processo legal e passa a ser um instrumento de jogo processual de modo a desestabilizar emocionalmente a defesa técnica e o eventual colaborador.

No julgamento do Habeas Corpus nº 127.186/PR, cujo paciente era o engenheiro civil Ricardo Ribeiro Pessoa, dono da empreiteira UTC, envolvido também nos casos da Operação Lava Jato, o saudoso Ministro Teori Zavascki, comparando o caso de Ricardo com demais pacientes em situações similares, onde foi substituída a prisão cautelar por medidas cautelares diversas da prisão, declarou ser arbitrária e inquisitiva a decisão que decreta ou mantém prisão preventiva como meio a se obter colaboração premiada:

É certo que não consta ter o paciente se disposto a realizar colaboração premiada, como ocorreu em relação aos outros. Todavia, essa circunstância é aqui absolutamente irrelevante, até porque seria extrema arbitrariedade - que certamente passou longe da cogitação do juiz de primeiro grau e dos Tribunais que examinaram o presente caso, o TRF da 4ª Região e o Superior Tribunal de Justiça - manter a prisão preventiva como mecanismo para extrair do preso uma colaboração premiada, que, segundo a Lei, deve ser voluntária (Lei 12.850/13, art. 4º, caput e § 6º). Subterfúgio dessa natureza,

---

<sup>25</sup> SUXBERGER, Antonio H. G.; MELLO, Gabriela S. J. V. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 3, n. 1, jan./abr. 2017. p. 206.

<sup>26</sup> ROSA, Alexandre de Morais da, op. cit.

além de atentatório aos mais fundamentais direitos consagrados na Constituição, constituiria medida medievalesca que cobriria de vergonha qualquer sociedade civilizada.<sup>27</sup>

No entanto, o Ministro Dias Toffoli no julgamento do Habeas Corpus nº 127.483/PR, apesar de seguir o entendimento de que qualquer decisão que decreta ou mantenha a prisão cautelar para obter acordo de Colaboração Premiada como medida arbitrária entende que a liberdade psíquica não se afeta pela privação de liberdade e conseqüentemente não fere a voluntariedade exigida no acordo:

Nesse sentido, aliás, o art. 4º, caput e seu § 7º, da Lei nº 12.850/13 exige, como requisitos de validade do acordo de colaboração, a voluntariedade do agente, a regularidade e a legalidade dos seus termos. Destaco que requisito de validade do acordo é a liberdade psíquica do agente, e não a sua liberdade de locomoção. A declaração de vontade do agente deve ser produto de uma escolha com liberdade (= liberdade psíquica), e não necessariamente em liberdade, no sentido de liberdade física. Portanto, não há nenhum óbice a que o acordo seja firmado com imputado que esteja custodiado, provisória ou definitivamente, desde que presente a voluntariedade dessa colaboração.<sup>28</sup>

Portanto, de acordo com o voto do Ministro Dias Toffoli, presentes os requisitos exigidos para a decretação de prisão preventiva, não há que se dizer que a prisão é instrumento inquisitivo para a obtenção de acordo de colaboração premiada já que se adéqua ao conteúdo disposto na lei. Seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal com o advento da Lei 13.964/19 o legislador permitiu a celebração de acordo de colaboração premiada com pessoa presa preventivamente quando alterou o art. 4º, § 7º da Lei 12.850/13 dispondo-a como especial necessidade ao juiz verificar a voluntariedade do acordo quando o colaborador estiver submetido às medidas cautelares:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

[...] § 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

[...] IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.<sup>29</sup>

### 2.3 O FALACIOSO FUNDAMENTO DA ORDEM PÚBLICA COMO FUNDAMENTO LEGITIMANTE DA PRISÃO PREVENTIVA COMO COERÇÃO PARA A DELAÇÃO

Partindo do entendimento de que a legislação atual permite a celebração de acordo de colaboração premiada com o indivíduo submetido às medidas cautelares, dentre elas a prisão preventiva, bem como que há uma divergência

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas corpus nº 127.186/PR - direito processual penal - prisão preventiva - Habeas corpus concedido. Rel. Min. Teori Zavascki. 28 de abril de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC127186voto.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020

<sup>28</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Habeas corpus nº 127.483/PR - direito processual penal - prisão preventiva e colaboração premiada - Habeas corpus denegado. Rel. Min. Dias Toffoli. 27 de agosto de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&-docID=10199666>. Acesso em: 22 abr. 2020

<sup>29</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal [...]. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm). Acesso em: 03 out. 2020

de entendimentos sobre a possibilidade da ausência de liberdade física influenciar diretamente na voluntariedade do colaborador, devemos nos atentar aos fundamentos trazidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal para decretação e manutenção da prisão preventiva. Dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal que a prisão preventiva somente será decretada para assegurar a aplicação da lei penal, por conveniência da instrução criminal, por garantia da ordem econômica e garantia da ordem pública.

Será decretada a prisão preventiva sob fundamento de conveniência da instrução criminal quando a liberdade do agente coloca em risco a produção probatória ou atrapalhando o curso normal do processo. O fundamento da prisão preventiva para assegurar a lei penal, por sua vez, aborda as circunstâncias em que existam provas concretas de que o agente esteja em iminente risco de fuga impossibilitando a aplicação da sentença penal. A garantia da ordem econômica será utilizada quando a liberdade do agente coloque em risco o funcionamento do sistema financeiro.

Embora existam diversos debates acadêmicos acerca das fundamentações legais supracitadas, este trabalho propõe uma análise mais cautelosa e aprofundada no fundamento da garantia da ordem pública e em sua relação com a celebração de acordo de colaboração premiada. Norberto Bobbio<sup>30</sup> apresenta a Ordem Pública como um “conceito elástico”, que possibilita tanto a ampliação quanto a redução dos direitos de liberdade que dependerá de uma valoração subjetiva, em razão de seu extenso e fluido conceito.

Nesse sentido apresentado por Bobbio, considera-se que o fundamento de garantia da ordem pública se apresenta com um conceito amplo e indefinido e, portanto, cada linha doutrinária adota uma definição diferente para ele, se tornando uma das figuras mais polêmicas dentro da matéria das prisões cautelares, pois toma sua forma de acordo com a linha ideológica adotada, assim como define Antônio Alberto Machado:

A garantia da ordem pública é um dos pressupostos da prisão preventiva que permite interpretação realmente muito ampla. Por isso mesmo, talvez seja o seu pressuposto mais polêmico. Observe-se, a respeito de tal polêmica, que alguns dos autores chegam até a considerar que a preservação da ordem pública não está entre os objetivos da prisão cautelar, porque, na verdade, trata-se de um dos escopos do processo principal cujo fim é exatamente o restabelecimento da situação de equilíbrio social e de ordem rompidos com a prática do crime.<sup>31</sup>

Alguns dos conceitos atribuídos à fundamentação da garantia da ordem pública é o “clamor social” gerado quando o crime promove uma acentuada comoção no corpo social em razão do cenário em concreto, bem como a “manutenção ou garantia da credibilidade das instituições” quando a prisão preventiva é decretada com a finalidade de reafirmar a força e efetividade do poder repressor estatal. O “clamor público” não é uma novidade dentro do ordenamento processual penal brasileiro que sofreu forte influência do ordenamento jurídico fascista do regime de Benito Mussolini na Itália que influenciou também o processo penal nazista, como bem demonstrado por Rafael Catani Lima: “Foi com reforma nacional-socialista de 1935 que o processo penal alemão incorporou a permissão para se determinar o encarceramento provisório com fundamento na excitação da opinião pública provocada pelo delito”.<sup>32</sup>

Ante o exposto, o saudoso Ministro Teori Zavascki desconstruiu os conceitos supracitados alegando que ainda que haja uma inflamação social em decorrência da prática delituosa, esta não é motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, nem mesmo de destruir a credibilidade das instituições:

---

<sup>30</sup> BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. Tradução de Carmen C. Varriale et al. v. 2. Brasília: UnB, 1998, p. 851-852.

<sup>31</sup> MACHADO, Antônio Alberto. Prisão Cautelar e liberdades fundamentais. Volume único. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005. p. 140.

<sup>32</sup> LIMA, Rafael Catani. A Ordem Pública como fundamento da Prisão Preventiva e o Estado Inquisitivo de Direito. Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE). Bebedouro, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 477, 2017.

Não se nega que a sociedade tem justificadas e sobradas razões para se indignar com notícias de cometimento de crimes como os aqui indicados e de esperar uma adequada resposta do Estado, no sentido de identificar e punir os responsáveis. Todavia, a sociedade saberá também compreender que a credibilidade das instituições, especialmente do Poder Judiciário, somente se fortalecerá na exata medida em que for capaz de manter o regime de estrito cumprimento da lei, seja na apuração e no julgamento desses graves delitos, seja na preservação dos princípios constitucionais da presunção de inocência, do direito à ampla defesa e do devido processo legal, no âmbito dos quais se insere também o da vedação de prisões provisórias fora dos estritos casos autorizados pelo legislador.<sup>33</sup>

Desse modo podemos perceber que a ausência da definição do conceito de ordem pública é capaz de gerar uma ampla interpretação possibilitando uma aplicação desmedida, extrapolando os limites impostos pelo Princípio da Legalidade e a proporcionalidade exigida para decretação da prisão preventiva, como bem salienta Rafael Catani Lima:

A indeterminação do conceito de ordem pública viola a segurança jurídica, por estar desvinculada da legalidade estrita e da proporcionalidade na medida em que o legislador não estabeleceu qualquer parâmetro para conter interferências subjetivas de caráter punitivo por parte do juiz na decretação da prisão cautelar, transformando-a em verdadeira pena antecipada.<sup>34</sup>

Aury Lopes Jr. argumenta que a prisão preventiva quando fundamentada pela ordem pública é inconstitucional, e até mesmo afasta sua característica de prisão cautelar, pois não se atém aos princípios da legalidade, da proporcionalidade, bem como o seu conceito diversificado traz ao processo penal uma possibilidade de interpretação *in malam partem*:

Obviamente que a prisão preventiva para garantia da ordem pública não é cautelar, pois não tutela o processo, sendo, portanto, flagrantemente inconstitucional, até porque, nessa matéria, é imprescindível a estrita observância ao princípio da legalidade e da taxatividade. Considerando a natureza dos direitos limitados (liberdade e presunção de inocência), é absolutamente inadmissível uma interpretação extensiva (*in malam partem*) que amplie o conceito de cautelar até o ponto de transformá-la em medida de segurança pública.<sup>35</sup>

A partir desse pressuposto, ante a insegurança jurídica trazida pela indefinição do conceito de ordem pública, o receio de que a decretação ou manutenção da prisão preventiva seja utilizada como meio coercitivo para incentivar o agente a celebrar acordo de Colaboração Premiada não aparenta ser infundado. Outra situação capaz de fundamentar o receio da prisão preventiva ser utilizada como meio coercitivo está que no decorrer da Operação Lava Jato podemos encontrar alguns exemplos de investigados que foram submetidos à prisão preventiva posterior, durante ou após a celebração da Colaboração Premiada. Este é o caso do lobista Fernando Antônio Guimarães Hourneaux de Moura que originou a impetração do RHC 76.026 - RS, pois fora decretada prisão preventiva em seu detrimento em razão do descumprimento do acordo de Colaboração Premiada onde o Ministro Edson Fachin entendeu pela incompatibilidade de cláusulas previstas nos referidos acordos de colaboração onde se trata sobre matéria de prisões cautelares.

É o caso também dos dirigentes da empreiteira Camargo Correa, Eduardo Hermelino Leite e Dalton dos Santos Avancini, que, conforme citado pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do Habeas Corpus nº 127.186/PR “[...] após firmarem acordo de colaboração premiada, tiveram a prisão preventiva substituída por outras medidas

<sup>33</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas corpus nº 127.186/PR - direito processual penal - prisão preventiva - Habeas corpus concedido. Rel. Min. Teori Zavascki. 28 de abril de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC127186voto.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020.

<sup>34</sup> LIMA, Rafael Catani, 2017, op. cit. p. 479.

<sup>35</sup> LOPES Jr., Aury. Prisões cautelares. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 118-119.

cautelares”<sup>36</sup>.<sup>36</sup> No entanto o entendimento do Supremo Tribunal Federal se alterou com a entrada em vigor da Lei 13.964/19 (Lei Anticrime), que alterou a Lei 12.850/13 com o acréscimo de diversos dispositivos dentre eles o artigo 3º-B que em seu parágrafo terceiro dispõe que, em regra, a proposta de colaboração não poderá suspender a investigação, mas as partes poderão firmar a suspensão de medidas cautelares.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho cuidou de estudar uma coalizão entre dois institutos do Processo Penal: a prisão preventiva e a colaboração premiada. Após a entrada em vigor da Lei 13.964/19 (Lei Anticrime), a celebração de acordo de colaboração premiada com pessoa em situação de privação preventiva de liberdade passou a ter previsão legal diante da disposição que indica a necessidade especial de verificação pelo juiz da voluntariedade do acordo quando o colaborador se encontrar sob medida cautelar (art. 4º, § 7º, IV da Lei 12.850/2013), bem como pela possibilidade de suspensão da medida cautelar mediante acordo entre as partes (art. 3º-B, § 3º, Lei 12.850/2013).

Uma vez que a colaboração premiada é um negócio jurídico processual que está submetido aos pressupostos contratuais civílistas, ela deve observar, dentre outros planos, o plano da validade que exige a voluntariedade, ou seja, um ato resultante de uma escolha com liberdade e querida de plena vontade. Sendo assim, é necessário que se verifique a real intenção do colaborador ao celebrar o acordo de colaboração premiada, em outras palavras, trata-se de uma análise de um elemento subjetivo, uma vez que a intenção é um elemento psíquico.

226

As alterações trazidas pela Lei 13.964/2019 dificultaram a análise da intenção do colaborador quando este se encontra submetido às prisões cautelares ao permitir a possibilidade de suspensão das medidas cautelares a partir da proposta de colaboração premiada. A dificuldade se encontra na aferição da voluntariedade, haja vista que há conflitos de entendimento sobre seu conceito adotar a liberdade física como requisito ou não.

Se for adotado o conceito que dispõe a liberdade física como elemento garantidor da voluntariedade do acordo de colaboração premiada, com as mudanças da Lei 13.964/2019, a decretação de prisão preventiva causa invalidade do negócio jurídico processual. Se for adotado o conceito de liberdade psíquica, excluindo a necessidade da liberdade física, para existência da voluntariedade da colaboração premiada, com a possibilidade de suspensão das medidas cautelares diante do acordo, acrescentada pela Lei 13.964/2019, a prisão preventiva também causa invalidade do negócio jurídico processual, seja em razão do fundamento aplicado ou pela pressão midiática, a intenção do colaborador não será de cooperação processual, mas enxergará a colaboração premiada como meio de retomar a sua liberdade física.

Ainda nesse sentido, em outras palavras, seja qual for o conceito adotado para a voluntariedade, com as recentes modificações legislativas, não há instrumento que assegure que prisão preventiva não poderá ser utilizada como instrumento coercitivo para se obter a colaboração premiada. Trata-se, portanto, de validação de técnicas processuais que dispersam a intenção do colaborador e da defesa técnica, podendo facilitar a celebração de acordo de colaboração premiada visualizando a retomada da liberdade, que, mesmo disposta em lei, invalida o negócio jurídico processual.

Anterior à vigência da Lei 13.964/2019 não havia previsão legal que relacionasse a possibilidade de acordo de colaboração premiada com pessoa submetida à prisão cautelar, em especial a prisão preventiva, no entanto já existiam no Supremo Tribunal Federal decisões que não permitiam a inclusão de cláusulas nos acordos que abordassem o tema das prisões cautelares (RHC 76.026/RS - Rel. Min. Edson Fachin; HC 127.186/PR - Rel. Min. Teori Zavascki), uma vez que alguns nomes investigados pela Operação Lava Jato passaram por situações de substituição ou revogação

---

<sup>36</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). Habeas corpus nº 127.186/PR - direito processual penal - prisão preventiva - Habeas corpus concedido. Rel. Min. Teori Zavascki. 28 de abril de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC127186voto.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020.

de prisões cautelares após celebração de acordo de colaboração premiada. Observa-se, no entanto, que com a possibilidade de suspensão de medidas cautelares diante de acordo de colaboração premiada, o processo penal deixa de ser um instrumento garantidor de direitos fundamentais e passa a ser um campo de batalha institucionalizado pelas alterações da Lei 13.964/2019.

A situação se agrava quando analisamos as hipóteses legais dispostas no artigo 312 do Código de Processo Penal, em especial quando visualizamos a prisão preventiva sendo decretada sob o fundamento da ordem pública em um cenário de eventual celebração de acordo de colaboração premiada. Como foi exposto, o conceito de ordem pública; apresenta um conceito elástico gerando uma insegurança jurídica ao preso, haja vista que ele pode ser ajustado segundo a conveniência do momento, limitando a possibilidade da defesa técnica desconstruir tal fundamento em sede de recurso quando empregado de forma indevida.

Diante de um cenário de extrema visibilidade midiática, como são os casos das grandes operações policiais que envolvem organizações criminosas, a decretação de prisão preventiva pode se transformar em uma tática processual, tal como apresenta a teoria dos jogos, haja vista que a principal vontade e os esforços da defesa se voltam para a retomada da liberdade. Ante toda a exposição acima, considera-se que se trata da análise de um elemento subjetivo de caráter psicológico, portanto o presente trabalho possibilita um aprofundamento de uma pesquisa acerca do tema da compatibilidade da Prisão Preventiva com a celebração de acordo de Colaboração Premiada sob o aspecto interdisciplinar entre o Direito e a Psicologia Jurídica, visto que se trata de uma abordagem que correlaciona os efeitos da liberdade na voluntariedade do acordo de colaboração premiada.

Ainda, o presente trabalho concede espaço para uma extensão através da pesquisa empírica com a coleta de dados, análise de julgados para verificar se em cenários de grandes operações houve decretações de prisão preventiva fundamentadas pela garantia da ordem pública, quantos dos que foram presos provisoriamente sob este fundamento, antes, durante, ou depois da submissão à medida cautelar celebraram acordo de colaboração premiada, se houve e quantos acordos foram anulados por eventual prática coercitiva na celebração, ou quantas prisões cautelares foram revogadas ou relaxadas no mesmo sentido.

227

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995**. Acrescenta dispositivos às Leis nº 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Brasília: Presidência da República, 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19080.htm). Acesso em: 09 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm). Acesso em: 09 dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal [...]. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 22 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Habeas corpus nº 76.026/RS** - direito processual penal - prisão pre-

ventiva e colaboração premiada - Habeas corpus concedido. Rel. Min. Edson Fachin. 25 de abril de 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13098850>. Acesso em: 22 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Habeas corpus nº 127.186/PR** - direito processual penal - prisão preventiva - Habeas corpus concedido. Rel. Min. Teori Zavascki. 28 de abril de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC127186voto.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas corpus nº 127.483/PR** - direito processual penal - prisão preventiva e colaboração premiada - Habeas corpus denegado. Rel. Min. Dias Toffoli. 27 de agosto de 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução de Carmen C. Varriale *et al.* Brasília: UnB, 1998. v. 2.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó. Crime Organizado: Lei 12.850/2013. In: CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó. (org.). **Leis Penais Especiais Comentadas**. Salvador: JusPodivm, 2020. Cap. nº 34, p. 1864-2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 40. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

LIMA, Rafael Catani. A Ordem Pública como fundamento da Prisão Preventiva e o Estado Inquisitivo de Direito. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, Bebedouro, São Paulo, v. 5, n. 1, 2017.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**: volume único. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

LOPES JUNIOR, Aury. **Prisões cautelares**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 95.

MACHADO, Antônio Alberto. **Prisão Cautelar e liberdades fundamentais**: volume único. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

MATOS, Érica do Amaral. Colaboração Premiada: análise de sua utilização na Operação Lava Jato à luz da verossimilhança e da presunção de inocência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 143, p. 155-176, 2018.

MORAIS, Hermes Duarte. **Regime Jurídico da Colaboração Premiada**: direitos e deveres das partes e poderes do juiz. 2018. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto: 2018.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. A nova Lei de organização criminosa - Lei nº 12.850/2013. **Revista Direito UNIFACS - Debate Virtual**, Salvador, Bahia. v. 1, n. 160, 2013.

ROSA, Alexandre Morais da. **Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos**: táticas e estratégias do negócio jurídico. 2. ed. Florianópolis: Emals, 2019.

ROSA, Alexandre de Morais da. **Para entender a lógica do Juiz Moro na Lava-Jato**. Disponível em: <https://emporio-dodireito.com.br/leitura/para-entender-a-logica-do-juiz-moro-na-lava-jato>. Acesso em: 25 abr. 2020.

SANTOS, Juarez Cirino Dos. **Direito Penal**: Parte Geral. Curitiba: ICPC: Cursos e Edições, 2014.

SUXBERGER, Antonio H. G.; MELLO, Gabriela S. J. V. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, jan./abr. 2017.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Barganha e justiça criminal negocial**: uma análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCrim, 2015.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Colaboração Premiada no Processo Penal**. volume único. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

*Recebido em: 08/02/2021*

*Aceito em: 09/05/2021*